

ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2016

INTEROP INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, com sede na Rua Gen. João Manoel, nº 50, conj. 501, em Porto Alegre – RS, CEP 90010-030, por seu representante legal Sócrates Slongo, na condição de participante do processo licitatório a que se refere ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2016 para contratação de serviços especializados e continuados de suporte a usuários de TI, serviço de suporte técnico aos usuários (service desk), manutenção de equipamentos e infraestrutura e pelo auxílio no controle de ativos de TI, supervisão do atendimento, vem, muito respeitosamente ante Vossa Excelência para apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados por ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e BRASILRECRUTA MÃO-DE-OBRA EIRELI, devidamente qualificadas no processo licitatório, o que faz através dos seguintes fatos e fundamentos:

DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ILHASERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Insurge-se a recorrente ILHASERVICE com a não aceitação de sua proposta pela Comissão de Licitações sob o fundamento de que não foi comprovada a exequibilidade da produtividade ofertada; postula a revisão da decisão que a desclassificou, apelando aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento do edital.

A



Volta a apresentar um cálculo próprio de produtividade, alegando que conseguiria prestar os serviços com número inferior de profissionais do que o previsto pela Administração do TRE-SC no Projeto Básico, e contesta os argumentos utilizados pela Administração do TRE-SC para desclassificá-la.

Ao contrário do que postula a recorrente, ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital aconteceria na improvável hipótese da Administração do TRE-SC reformar sua decisão já proferida, agredindo não apenas aos direitos da InterOp como também de todas as outras licitantes, conforme passa a demonstrar:

- 1. O instrumento do certame, quanto a aceitabilidade das propostas, estabelece nos itens 7.2 e 7.4:
- "7.2. Verificada a aceitabilidade do 7.2. Verificada a aceitabilidade do preço cotado, o Pregoeiro convocará o licitante o licitante de melhor preço para que envie anexo, via Sistema Comprasnet, contendo:
- e) produtividade adotada, bem como a comprovação de sua exequibilidade, sempre que a produtividade apresentada pelo licitante for diversa da produtividade de referência que integra o Projeto Básico;

- "7.4. A comprovação da produtividade de que trata a alínea "e" do subitem 7.2 será feita por intermédio de, em conjunto ou separadamente:
- a) relatório técnico elaborado por profissional devidamente registrado na entidade profissional competente, compatível com o objeto da contratação;
- b) manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados, caso estes influenciem na aferição da exequibilidade da proposta; e
- c) atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar a exequibilidade da produtividade apresentada. "



- 2. A recorrente IlhaService, no momento em que foi convocada para enviar o anexo previsto no item 7.2, APRESENTOU PRODUTIVDADE DIVERSA DAQUELA QUE CONSTA NO PROJETO BÁSICO E NÃO ENVIOU QUAISQUER DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ITEM 7.4 DO EDITAL. Embora tenha enviado um demonstrativo de produtividade dentro de sua proposta apontando que utilizaria menos profissionais que o definido no Projeto Básico, não enviou documentação comprovando que o profissional que assina a proposta tem as qualificações exigidas na alínea "a".
- Divergir do Projeto Básico elaborado pela Administração do TRE-SC, a menor, sem a adequada fundamentação – e a adequada fundamentação deve seguir o que está estabelecido no instrumento do certame - traria riscos desnecessários ao órgão licitador. A adjudicada InterOp seguiu estritamente ao disposto no Projeto Básico.
- 4 Consultando os autos públicos do processo licitatório no Sistema Comprasnet, percebe-se que a Pregoeira ainda diligencia e oportuniza, por 2 vezes, às 14:32:08 horas e às 14:35:41 do dia 13/09/2016, durante a sessão pública, para a licitante IlhaService enviar documentos complementares, inclusive citando explicitamente o item 7.2 do edital. A licitante IlhaService nas duas ocasiões agradeceu e afirmou que nada mais tinha a enviar.
- 5. Apenas agora, em sede de recurso é que a IlhaService acosta documentos, como qualificação de profissional e atestado de capacidade técnica. Porém deveria tê-lo feito não agora e sim no momento da sessão pública em que foi convocado a fazê-lo (por 3 vezes) e não o fez.
- Aceitar isto em sede de recurso implicaria em modificar itens substanciais de sua proposta, ofende ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao edital porque não se trata de uma simples formalidade, mas de uma exigência específica, questionada, oportunizada e não cumprida, causadora da inabilitação do certame e não se trata de mero erro sanável, passível de

Pág. 3/9



regularização, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU nos seguintes termos:

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." ("Licitações & Contratos – Orientações Básica" – 4ª ed., pág. 469).

Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei Federal nº 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade. Assim, os requisitos a serem levados em conta pela Administração....

O art. 37, caput, da Constituição Federal dispõe que:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Já o inciso XXI estabelece que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

Tratando-se de licitações, seus princípios norteadores estão expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

os



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Admitir os argumentos da recorrente é conceder-lhe vantagem em detrimento das demais concorrentes, ferindo direta e fatalmente o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 onde está previsto que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por outro lado, com o objetivo de preservar o processo licitatório é lícita a promoção de diligência para esclarecer, complementar ou elucidar a proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Neste sentido é também o par. 3º do art. 26 do Decreto nº 5450 de 31 de maio de 2005:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por tais razões, não merece provimento o Recurso interposto pela concorrente ILHASERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.





DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE BRASILRECRUTA MÃO-DE-OBRA EIRELI

Insurge-se a recorrente BRASILRECRUTA contra a decisão que julgou que julgou vencedora a proposta apresentada pela recorrida INTEROP INFORMATICA LTDA no processo licitatório em epígrafe, sob o argumento de que esta utiliza legitimamente os benefícios fiscais aplicados as empresas de Tecnologia da Informação, inaplicáveis as empresas de gestão de mão-de-obra.

Com a devida vênia aos argumentos da recorrente, o objeto do Pregão 093/2016 claramente é de serviços de suporte técnico a informática (TI) e não em cita gestão de mão de obra.

A recorrida InterOp Informática tem sua atividade principal focada em serviços de informática e por esta razão está legitimada a optar pelo regime de tributação do INSS sobre a receita bruta.

Quando da instituição desse incentivo fiscal, a Lei 12.546/2011 concedeu o benefício inicialmente aos serviços de informática, denominando-os de serviços de tecnologia da informação – TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC. Para saber o conteúdo e alcance dos conceitos, a lei fez referência aos serviços de informática apontados nos item 1 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, que trata do ISS – Imposto Sobre Serviços, cujos subitens estão assim estão descritos

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas
- 1.02. Programação
- 1.03. Processamento de dados e congêneres;
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;





- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

Extrai-se da análise da Ementa do Julgado nº. 480/2015 – TCU, acima colacionado, que é possível a Desoneração da Folha de Pagamento na Licitação, desde que a licitante, comprove a existência de prova de cadastro em atividade econômica compatível com os serviços licitados.

O inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 indica como beneficiárias do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) as empresas prestadoras dos serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei 11.774/2008.

Se houver compatibilidade entre os serviços licitados e a atividade econômica principal ou secundária e regular da empresa, além do enquadramento da mesma no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ressalta-se que "tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre" (Acórdão nº 6.013/2015-Segunda Câmara).

Ainda, que de acordo com o Sumário do Acórdão nº 48/2015-Plenário do TCU, em complemento ao já apresentado: "O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida – e, portanto, não viola o princípio da isonomia – em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente".



Abaixo reproduzimos parte do Acórdão 480/2015 do TCU:

"3. A tese objeto deste questionamento é a de que a Beltis enquadrou-se como beneficiária do regime de desoneração da folha de pagamentos na condição de empresa do ramo de TI (Tecnologia da Informação), em atenção ao art. 14 da Lei 11.774/2008 - mencionado no art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011 -, que estabelece, em seu § 4º, rol taxativo dos serviços de TI e de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), e, portanto, não poderia se utilizar desse regime em licitação cujo objeto é incompatível com os serviços listados pela lei, por caracterizar vantagem indevida em descompasso com o princípio da isonomia.

4. Ao final, pede a representante que este Tribunal torne nulos os atos de adjudicação e homologação e que suspenda, cautelarmente, o certame a fim de evitar que o contrato seja assinado.

-11-

- A representação merece ser conhecida porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie.
 - 6. Quanto ao mérito, considero-a improcedente.

-11-

8. Também não vislumbro irregularidade em seu enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamentos, tampouco como isso possa ter violado a isonomia na licitação. "

Assim, a conclusão é no sentido de que a recorrida adota legitimamente o benefício fiscal da desoneração na folha de pagamento por estar enquadrada na hipótese prevista pela legislação que o instituiu, ou seja, tecnologia da informação, o que corresponde ao serviço ofertado no edital do Pregão Eletrônico.

Por tais razões, não merece provimento o Recurso Interposto pela concorrente BRASILRECRUTA.





Isto posto REQUER digne-se Vossa Excelência em apreciar as presentes CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelas recorrentes ILHASERVICE e BRASILRECRUTA, para negar-lhes provimento, mantendo integra a decisão que julgou vencedora a recorrida InterOp como forma de JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ/MF nº 86.703.337/0001-80